



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

Recuperação Judicial Convolada em Falência nº 0011407-45.2024.8.16.0194 (24ª Vara Empresarial)

Requerente: SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Meritíssimo Juiz,

1. Relatório

O Ministério Público (mov. 869) pugnou: pelo cumprimento da ordem de preferências estabelecida na LRF, em especial art. 84, itens I-C e ID; pela intimação da empresa AJ para se manifestar sobre a manifestação da 777 Consultoria Empresarial Ltda., em atenção às prerrogativas ministeriais .

Após despacho (mov. 873), a escrivania procedeu às intimações determinadas.

Foi juntada sentença de procedência nos Embargos de Terceiro nº 0008109-11.2025.8.16.0194 (24ª Vara Empresarial de Curitiba), em que a empresa Recipex Comércio de Reciclagem, Peças e Transportes Ltda. moveu ação contra Servepar Instalações Elétricas EIRELI, sustentando que bem de sua propriedade fora indevidamente constrito em outro processo.

Foram juntados ofícios da justiça do trabalho (TRT - 9ª Região) referentes ao juízo único falimentar e habilitações de créditos (mov. 892, 894, 912, 913).

A empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 899) apresentou documentação comprovando que se tratava de mobília da empresa peticionária.

Na sequência, o leiloeiro HELCIO KRONBERG (mov. 906) informou que concluiu a avaliação dos bens arrecadados, tendo o laudo sido encaminhado para a empresa AJ.

O representante legal da falida (mov. 916) pugnou pela prorrogação de prazo.

A União Federal (mov. 917) pugnou pelo pagamento seguindo a ordem de precedência estabelecida no art. 84 da LRF.

Ato contínuo, o Banco Daycoval S/A (mov. 921) pugnou pela liberação dos valores bloqueados; a empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 946) manifestou-se; e EDENILSON NUNES DOS SANTOS (mov. 947) contestou o plano de rateio proposto.

A empresa AJ (movs. 919, 950, 956) também apresentou manifestação nos autos.

A EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA – “EMTEL” (mov. 951) pugnou por sua habilitação.

Por fim, os autos foram enregues em carga ao “Parquet” (mov. 955).

2. Manifestação do Administrador Judicial





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

2.1 A empresa AJ informou (mov. 950, item I) que todos os ofícios foram devidamente respondidos e que, quanto aos débitos trabalhistas quitados pela devedora subsidiária, os respectivos credores serão excluídos do Quadro Geral de Credores (QGC) na próxima atualização trimestral.

2.2 Em relação aos autos de arrecadação, a empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 946) informou que já foi apresentada planilha (mov. 748.4) com os dados dos veículos relacionados à empresa Servepar. Constatou-se que apenas um carro, pertencente à petionária e alugado à Servepar, foi indevidamente apreendido durante a arrecadação de bens e deve ser restituído à proprietária.

Os demais veículos, locados pelas empresas PRAF Locação de Veículos e Vamos Locação, em nome da Servepar e da Emtel, não pertencem à falida. Relatou-se ainda que um veículo Ônix estava em oficina e que as motos foram vendidas em 2024, inexistindo documentos que comprovem as locações. Assim, foi requerido o **envio de ofício ao Detran** objetivando identificar os registros e proprietários dos veículos.

Como resposta, a empresa AJ (mov. 950, item II) apresentou manifestação defendendo a legalidade da arrecadação e lacração dos bens e salas utilizadas pela empresa falida Servepar Instalações Elétricas EIRELI, rebatendo as acusações feitas pela 777 Consultoria Empresarial. Fundamentou sua atuação nos arts. 22, 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), que conferem ao administrador judicial poderes para arrecadar, avaliar e preservar os bens da massa falida. Afirmou ainda que a sentença de falência (mov. 135.1) autorizou expressamente tais atos, inclusive dispensando mandado específico, o que legitima a diligência realizada em setembro de 2025.

Segundo a manifestação, estava comprovado que a Servepar ocupava as salas 1003 e 1004 do edifício na Rua Conselheiro Laurindo, e que os bens nelas arrecadados pertenciam à massa falida, uma vez que a 777 não apresentou prova documental de propriedade — alegando a realização de comodato verbal. Quanto à sala 1005, a própria 777 teria declarado não possuir notas fiscais e não se opôs à arrecadação.

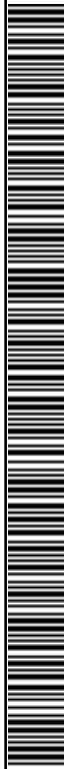
A empresa AJ refutou os documentos apresentados pela 777 (movs. 899 e seguintes), apontando inconsistências nas notas fiscais e orçamentos — algumas **emitidas para endereços diferentes ou anos anteriores** à locação das salas. Com base nisso, requereu o indeferimento dos pedidos da 777 Consultoria e a homologação do auto de arrecadação, avaliação e plano de realização dos ativos, reafirmando que todos os atos praticados ocorreram em estrito cumprimento da lei e das ordens judiciais.

De fato, verifica-se a evidente proatividade da Administradora Judicial no exercício de suas atribuições, atuando em estrita observância à lei e às determinações judiciais.

Por outro lado, os depoimentos constantes dos movs. 595 e 848 apontam para a existência de possível vínculo entre a administradora Teila Maria Amaral e a empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda.

Todavia, neste momento processual, não há elementos suficientes para afirmar, de forma inequívoca, que todos os bens arrecadados (movs. 950.3 e 950.4) pertencem efetivamente à massa falida ou à 777 Consultoria Empresarial Ltda.

A existência de notas fiscais anteriores à locação da sala comercial, por exemplo, não evidencia que tais bens não seriam da empresa 777.





MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

Dessa forma, impõe-se a manifestação do representante legal da falida (mov. 916) sobre a arrecadação de bens (movs. 950.3 e 950.4), indicando se seriam seus ou da empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda.

Também seria prudente a intimação de JHONNY, que retirou o veículo ONIX da oficina LEOPICAPE para manifestar-se sobre tal situação (mov. 627.2, 687, 795). Esse foi identificado como esposo da sócia CALVENI (mov. 848), e tal sócia informou desconhecer tal situação.

2.3 A empresa AJ (mov. 950, item III) asseverou ter retificado o 4º Auto de Arrecadação Complementar (mov. 865.2), incluindo o Laudo de Avaliação elaborado em conjunto com o leiloeiro Hécio Kronberg, conforme exigido pelo item 21 da decisão de mov. 327.

Também apresentou o Plano de Realização de Ativos (mov. 950.2) referente aos bens arrecadados, acompanhado da minuta do edital de leilão e das datas sugeridas para a realização das praças.

Assim, só **após manifestação do falido** quanto aos bens arrecadados na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 10º Andar, Salas 1004 e 1005, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-100, o Ministério Público poderá se manifestar a respeito.

2.4 O AJ (mov. 950, item IV) requereu o pagamento parcial de sua remuneração, fixada em 5% sobre o valor da venda dos bens arrecadados, conforme item 55 da sentença de falência (mov. 135.1).

Diante do total arrecadado de R\$ 440.947,40, a remuneração devida corresponde a R\$ 22.047,37, sendo pleiteado o pagamento imediato de 60% desse valor (R\$ 13.228,42), com reserva dos 40% restantes (R\$ 8.818,94) para quitação ao final do processo, conforme o art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressaltou que, em muitos processos falimentares, os ativos arrecadados são insuficientes para cobrir os honorários do AJ, especialmente diante de créditos com preferência legal, como os de restituição à União, que neste caso totalizam R\$ 499.715,69. Argumentou, com base em jurisprudência da 2ª Vara de Falências de São Paulo, em doutrina de Manoel Justino e entendimento da OAB/PR, que a remuneração do administrador judicial deve ter caráter prioritário e natureza indispensável, nos termos do art. 150 da LREF, pois o regular andamento e a efetiva realização dos ativos dependem diretamente de sua atuação.

Reconhece-se a excelência do trabalho realizado pela empresa AJ; contudo, diante das alterações legislativas ocorridas (Lei 14.112/2020), não se vislumbra outra possibilidade além daquela já indicada em cota anterior (mov. 869).

2.5 Por fim, a empresa AJ (mov. 956) salientou que o Banco Daycoval teria descumprido ordem para prestar informações sobre os bloqueios realizados.

Contudo, antes mesmo do bloqueio, a referida instituição financeira (movs. 921, 780.1) já havia destacado a ausência de saldo positivo (mov. 780.1, item “Resposta”).

Deste modo, **não** merece prosperar o pedido da AJ de conversão definitiva do bloqueio em penhora.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

3. Do credor EDENILSON (mov. 947)

EDENILSON NUNES DOS SANTOS (mov. 947) contestou o plano de rateio proposto pela Administradora Judicial, que priorizou o pagamento de tributos e da remuneração do administrador em detrimento dos credores trabalhistas. Com base nos artigos 83, 84, I-A, e 151 da Lei nº 11.101/2005, o peticionante argumenta que os créditos trabalhistas, especialmente os de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, devem ter prioridade sobre quaisquer outros pagamentos.

Sustentou que parte de seu crédito, devidamente habilitado e reconhecido pela Justiça do Trabalho, refere-se a salários não pagos de novembro e dezembro de 2023, requerendo, assim, a rejeição do plano apresentado e a observância da ordem legal de preferência, com quitação prioritária dos créditos trabalhistas.

Nesse contexto, assiste razão ao reclamante, uma vez que a sentença trabalhista evidencia de forma expressa a existência de salários inadimplidos (movs. 947.3, fl. 4, e 947.4), valores que se enquadram nas hipóteses dos arts. 84, I-A, e 151 da LRF, conforme corretamente sustentado pela parte.

Contudo, conforme já destacado pelo Juízo (mov. 873), impugnações devem tramitar em processos incidentes (art. 8, § único da LRF).

4. Requerimento

Ante o exposto, o Ministério Público pugna:

- a) pelo deferimento do pedido da empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (mov. 946) quanto a expedição de ofício ao Detran para verificar os registros e proprietários dos veículos (mov. 748.4);
- b) pela intimação do representante legal da falida (mov. 916) para se manifestar sobre os bens arrecadados na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 10º Andar, Salas 1004 e 1005, Centro (mov. 950, itens II e III);
- c) pela intimação de JHONNY para se manifestar sobre possível retirada do veículo ONIX da oficina LEOPICAPE (mov. 627.2, 687, 795, 848);
- d) pelo cumprimento da ordem de preferências estabelecida na LRF (mov. 950, item IV), reiterando cota de mov. 869;
- e) pela liberação do bloqueio realizado (movs. 921, 956), diante das informações prestadas tempestivamente (mov. 780.1, item "Resposta");
- f) pela intimação do credor (mov. 947) acerca da necessidade de cumprimento do art. 8, § único da LRF.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

DANIELLA SANDRINI BASSI
Promotora de Justiça

